

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003174-75.2017.8.26.0566 - 2017/000947**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo** 

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 661/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 558/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

109/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: LAION DE PAULO ANASTACIO

Data da Audiência 26/09/2017

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LAION DE PAULO ANASTACIO, realizada no dia 26 de setembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas CARLOS ALBERTO DE JESUS GALDINO FERREIRA e JOÃO **HENRIQUE DICTORO**, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LAION DE PAULO ANASTACIO pela prática de crime de roubo tentado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. A faca foi apreendida conforme laudo de fls. 101/102 e devidamente periciada. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que é reincidente específico em roubo, conforme certidões de fls. 137, merecendo pena exasperada em razão da sua reincidência específica e o regime merece ser o fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso. Por fim, no tocante ao regime inicial, requer-se seja considerado o tempo em que o acusado permaneceu preso, desde 07/04, para sua fixação, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LAION DE PAULO ANASTACIO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, I e II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena nesse patamar. Aumento de 1/3 em razão das qualificadoras, perfazendo o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Em razão da tentativa e considerando o iter percorrido, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 02 anos e 08 meses de reclusão e 06 dias-multa. Em razão da reincidência específica, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LAION DE PAULO ANASTÁCIO à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado e 06

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, I e II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código
Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo
acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada
mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido
e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:  DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado:
Defensor Público: